

EMENDA N° – CCJ
(ao PLC nº 58, de 2010 – Complementar)

Dê-se à alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na forma do art 2º do PLC nº 58, de 2010, a seguinte redação:

j) os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em única ou segunda instância da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral; captação ilícita de sufrágio; doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação de registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição;

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com a presente emenda o aperfeiçoamento técnico formal à proposição, deixando claro que o órgão colegiado, na espécie, ou é um turma ou o pleno de um tribunal, portanto, de segunda instância, ou é órgão colegiado dotado de competência originária para o feito. Impõe-se a correção formal, de modo a facilitar a compreensão e a hermenêutica da nova norma.

Sala das Comissões,